



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 6

Ofício Circular n. 80/2011
600.11.010183-3

Florianópolis, 10 de maio de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a):

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício/PGF/PFSC/GAB n. 42/2011, subscrito pelo Sr. Roberto Porto, Procurador Chefe da Procuradoria Federal em Santa Catarina, para conhecimento.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
Rua Padre Schuller, 56 – Centro – Florianópolis – email pf.sc@agu.gov.br

OFÍCIO/PGF/PFSC/GAB n.º 42/2011.

Florianópolis, em 04 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador Solon D'Eça Neves
Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC

Assunto: Lei nº 11.960/09. Atualização monetária das condenações de pagar impostas à Fazenda Pública Federal. Débitos de natureza previdenciária.

Senhor Corregedor,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, publicada no DOU em 30/06/2009, modificou a redação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 convencionando que, nas condenações impostas à Fazenda Pública Federal, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Portanto, a partir de julho de 2009, o pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública Federal - o que inclui as condenações proferidas em desfavor do INSS -, atende às seguintes definições:

I – atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, até o efetivo pagamento¹. Os débitos oriundos das ações de natureza previdenciária passam a observar a seguinte linha de atualização: OTNBTN até 02/1991, INPC até 12/1992, IRSM até 03/1994, URV até 07/1994, IPCR até 07/1995, INPC até 04/1996, IGPDÍ até 01/2004, INPC até 06/2009 e TR a partir de julho de 2009.

¹ considera-se índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811 – TR.

600.11.0101833-3 08-04-11 13:04:15 07



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
Rua Padre Schuller, 56 - Centro - Florianópolis - email pf.sc@igui.gov.br

II – juros de mora, conforme previsão do inciso II do art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991 (0,5%).

Com o objetivo de uniformizar os critérios para atualização das condenações proferidas em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, tanto em relação à condenação quanto em relação à atualização dos precatórios e requisitórios, este signatário recentemente reuniu-se com o Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, solicitando, em síntese, a observância dos dispositivos legais aqui mencionados.

Sabe-se, no entanto, que a efetiva redução de recursos e incidentes por parte da Procuradoria Federal, geradora de maior celeridade processual, depende da fixação, no exercício da atividade jurisdicional, dos índices de juros e correção monetária legalmente previstos para as ações de natureza previdenciária, como explicitado acima.

Diante do exposto, **solicita-se a Vossa Excelência a edição de provimento ou outro ato que julgar adequado por parte desta E. Corregedoria, a fim de recomendar e orientar a todos os magistrados em Santa Catarina que observem os índices legais de correção, bem assim a modificação legislativa promovida pela Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária (correção e juros) dos créditos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ações acidentárias e previdenciárias a que se refere o 109, § 3º, da Constituição Federal).**

Coloco-me à inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional ou informação que se mostrar necessária para a consecução do objetivo acima descrito.

Na oportunidade, manifesto a Vossa Excelência meus cordiais protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO PORTO
Procurador-Chefe da
Procuradoria Federal em Santa Catarina